



PROJETO DE LEI Nº236, DE 2025
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais que armazenem, expuserem à venda, venderem ou distribuam bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, ou fraudadas com metanol ou outras substâncias nocivas à saúde, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima o regime de sanções administrativas para estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, mercados, distribuidores e quaisquer outros pontos de venda ou distribuição de bebidas alcoólicas que armazenem, expuserem à venda, venderem ou distribuam bebidas adulteradas, deterioradas, alteradas, avariadas, falsificadas, corrompidas, ou fraudadas por substâncias nocivas à saúde ou que representem risco grave à saúde pública e à vida.

Art. 2º - Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa simples no valor de 400 (quatrocentas) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima);

III - multa no valor de 800 (oitocentas) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima), aplicada a partir da segunda infração;

IV - multa no valor de 1600 (um mil e seiscentas) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima), aplicada a partir da terceira infração;

V - suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

VI – interdição definitiva do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento;

VII – apreensão e destruição de todo o estoque de bebidas adulteradas ou suspeitas de adulteração;

VIII – divulgação do nome do estabelecimento infrator nos meios de comunicação oficiais e nas plataformas de defesa do consumidor, em caráter educativo e informativo, objetivando a preservação da saúde e da segurança do consumidor.

Art. 3º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei levará em consideração:

I – A gravidade da infração e o grau de risco à saúde pública e à vida dos consumidores;

II – A reincidência do estabelecimento na prática da infração;

III – A conduta do responsável pelo estabelecimento e o grau de dolo ou culpa;



Art. 4º - São autoridades competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis:

I – A Vigilância Sanitária Estadual e Municipal;

II – Órgãos conveniados com a Secretaria de Defesa do Consumidor e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelo Estado, em suas respectivas áreas de atuação e competência;

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no Art. 1º deverão adotar medidas rigorosas de controle e rastreabilidade na aquisição de bebidas alcoólicas, incluindo, mas não se limitando a:

I – Adquirir produtos exclusivamente de fornecedores formais, com CNPJ ativo e regularidade fiscal, mantendo cadastro atualizado;

II – Exigir Nota Fiscal válida em todas as compras e conferir a autenticidade da chave de acesso no portal oficial;

III – Realizar, no ato do recebimento, a conferência do rótulo, lacre, volume, teor alcoólico e número de lote com as informações da Nota Fiscal;

IV – Abster-se de adquirir ou comercializar garrafas com lacres ou rolhas violados, lotes ilegíveis, rótulos desalinhados ou de baixa qualidade, ausência de identificação do fabricante/importador.

Art. 6º - Em caso de suspeita de adulteração, o estabelecimento deverá interromper imediatamente a venda do produto, isolá-lo fisicamente, comunicar imediatamente os órgãos fiscalizadores e preservar amostras para perícia, conforme orientações dos órgãos de saúde e segurança.

Art. 7º - As multas arrecadadas em decorrência desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Saúde ou a outro fundo de amparo à saúde pública ou de defesa do consumidor, a ser definido em regulamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo combater uma das mais letais e silenciosas ameaças à saúde pública que se apresenta atualmente em crescimento em alguns estados: a crescente adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, substância extremamente tóxica, cuja ingestão, mesmo em pequenas quantidades, pode causar cegueira irreversível, danos neurológicos permanentes e, com frequência alarmante, a morte.

Trata-se de um cenário que ultrapassa a hipótese e se impõe como realidade trágica e concreta. Apenas no último mês, o país registrou 48 a 59 casos em investigação ou notificação de intoxicação por metanol. Desses, 11 a 12 casos já foram confirmados laboratorialmente.

Esses dados evidenciam a urgência de uma resposta firme e imediata por parte desta Casa Legislativa, diante da gravidade do risco à vida e à saúde da população.



O metanol é um álcool industrial, incolor e volátil, que pode ser confundido com o etanol — substância utilizada na produção de bebidas —, mas cuja toxicidade é infinitamente maior. A ingestão de apenas 10 mililitros de metanol pode causar cegueira; 30 mililitros são suficientes para levar à morte.

Esse novo padrão de uso do metanol revela não apenas a audácia do crime organizado, mas também falhas estruturais nos mecanismos de fiscalização e controle, além da fragilidade da articulação entre os órgãos de saúde pública, vigilância sanitária e segurança pública. O resultado é um ambiente de risco coletivo, em que o consumidor encontra-se vulnerável frente à circulação de produtos envenenados.

A gravidade do problema foi recentemente reconhecida pela própria Nota Técnica nº 6/2025/CNCP/SENACON/MJ, emitida pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria, vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJ), que seguem em anexo.

É evidente que orientações técnicas isoladas não bastam para frear a disseminação dessa prática criminosa. É imperativo que em Roraima possamos estabelecer um arcabouço legal robusto, com sanções administrativas claras, proporcionais e severas, de modo a desestimular a fabricação, o comércio e a distribuição de bebidas alcoólicas adulteradas.

A punição deve ser exemplar e alcançar todos os elos da cadeia de responsabilidade, incluindo não apenas os falsificadores, mas também os estabelecimentos comerciais que, por ação ou omissão, contribuam para a circulação desses produtos tóxicos. Cabe destacar que tais estabelecimentos representam a última linha de defesa entre o consumidor e o risco letal, devendo, portanto, assumir sua parcela de responsabilidade na verificação da procedência dos produtos que comercializam.

Neste sentido, a previsão de sanções como a suspensão temporária das atividades, a interdição definitiva de estabelecimentos reincidentes e a aplicação de multas significativas não se configura como medida meramente punitiva, mas sim como instrumento de proteção do consumidor e da coletividade.

No aspecto jurídico, a presente iniciativa encontra pleno respaldo na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 24, que estabelece a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar de temas como: produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), e proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Isso significa que, embora a União possa estabelecer normas gerais sobre a matéria, os Estados possuem a prerrogativa constitucional de suplementá-las, adequando-as às suas peculiaridades regionais, desde que não contrariem as diretrizes federais.

Portanto, diante da gravidade do risco, da insuficiência das medidas atuais e da competência legal estabelecida, o presente Projeto de Lei visa garantir que a saúde e a vida da população roraimense estejam acima de qualquer interesse econômico ou omissão institucional, oferecendo instrumentos eficazes de prevenção, repressão e responsabilização.

Boa Vista – RR, 03 de outubro de 2025.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual